

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à implementação do domínio de topo «.EU» na Internet

(2001/C 96 E/30)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 827 final — 2000/0328(COD)

(Apresentada pela Comissão em 12 de Dezembro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A criação do domínio de topo (TLD) .EU está prevista na iniciativa e-Europe, aprovada pelo Conselho Europeu na sua reunião de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, como factor de aceleração do comércio electrónico.
- (2) A Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à organização e gestão da Internet⁽¹⁾ refere a criação do TLD .EU e a Resolução do Conselho sobre a comunicação encarrega a Comissão de encorajar a coordenação das políticas no que respeita à gestão da Internet.
- (3) Os TLD da Internet fazem parte integrante da sua estrutura. São um elemento essencial da interoperabilidade mundial da World Wide Web («www» ou «a Web»). A ligação e a presença possibilitadas pela atribuição de nomes de domínios e endereços associados permitem que os utilizadores localizem computadores e sítios Web na Web. Os TLD fazem igualmente parte integrante de todos os endereços de correio electrónico na Internet.
- (4) O TLD .EU promoverá um acesso mais fácil às redes Internet e ao mercado virtual baseado na Internet, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º do Tratado, fornecendo um domínio de registo suplementar e alternativo aos actuais domínios de topo com código de país (ccTLD) ou ao registo mundial nos domínios de topo genéricos (gTLD),

aumentando, consequentemente, as possibilidades de escolha e a concorrência.

- (5) O TLD .EU aumentará a interoperabilidade das redes transeuropeias, em conformidade com o disposto nos artigos 154.º e 155.º do Tratado, garantindo a disponibilidade de servidores de nomes .EU na Comunidade. Tal afectará a topologia e a infra-estrutura técnica da Internet na Europa, que beneficiará de um conjunto suplementar de servidores de nomes na Comunidade.
- (6) Através do TLD .EU, o mercado interno ganhará maior visibilidade no mercado virtual baseado na Internet. O TLD .EU fornecerá uma ligação claramente identificada com a Comunidade Europeia, o seu quadro jurídico e o mercado europeu. As empresas, organizações e pessoas singulares da Comunidade poderão assim registar-se num domínio específico, que tornará essa ligação óbvia. Enquanto tal, o TLD .EU não só será um alicerce fundamental para o comércio electrónico na Europa, como também servirá de apoio aos objectivos do artigo 14.º do Tratado.
- (7) O TLD .EU deve ser implementado de acordo com os princípios pertinentes adoptados pelo Comité Consultivo Governamental (GAC) da Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN). Nos termos desses princípios, o sistema de nomes e endereços Internet é um recurso público que deve ser gerido no interesse da comunidade mundial Internet e a exploração dos domínios de topo com código de país é confiada aos Registos para servir o interesse público, nomeadamente o interesse da Comunidade Internet, em nome das autoridades públicas competentes, incluindo os governos, que asseguram, em última instância, o direito público sobre os seus ccTLD, em conformidade com o princípio da conectividade universal da Internet.
- (8) A Comissão, agindo em nome da Comunidade, pediu a delegação do código EU para efeitos de criação de um TLD na Internet. Em 25 de Setembro de 2000, a ICANN publicou uma resolução que prevê que «os códigos (...) alfanuméricos com duas posições apenas são delegáveis enquanto ccTLD nos casos em que a ISO 3166 Maintenance Agency tenha inserido na sua lista de reservas excepcionais uma reserva do código que abranja as aplicações da norma ISO 3166-1 que exigem uma representação codificada no nome do país, território ou zona em causa». O código EU cumpre essas condições, pelo que é «delegável» na Comunidade.

⁽¹⁾ COM(2000) 202.

- (9) A Comunidade deve estabelecer as condições de implementação do TLD .EU que prevejam a designação de um Registo e definir o quadro de política geral em que o Registo funcionará.
- (10) Tendo em conta os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade previstos no artigo 5.º do Tratado, verifica-se que o objectivo da acção proposta, a implementação do TLD .EU, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançado pela Comunidade, dada a dimensão e os efeitos da acção. O presente regulamento limita-se estritamente ao mínimo necessário para realizar esse objectivo.
- (11) De acordo com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, as medidas de aplicação do presente regulamento devem ser adoptadas por utilização do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º daquela decisão.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento atribui à Comissão a responsabilidade de implementar o domínio de topo (TLD) .EU, estabelece as condições para essa implementação, incluindo a designação de um Registo, e estabelece o quadro de política geral em que o Registo funcionará.

Artigo 2.º

Características do Registo

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Registo» a entidade à qual é confiada a organização, administração e gestão do TLD .EU, incluindo a manutenção das bases de dados correspondentes, o registo dos nomes de domínios, a exploração dos servidores de nomes do registo do TLD e a divulgação dos ficheiros de zona do TLD.
2. A Comissão designará o Registo. A Comissão e o Registo celebrarão um contrato por um período limitado, renovável. O contrato especificará as condições em que a Comissão supervisionará a organização, a administração e a gestão do TLD .EU pelo Registo.
3. O Registo será uma entidade sem fins lucrativos constituída de acordo com o direito de um Estado-Membro e terá sede, administração central e principal local de actividade na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

4. O Registo celebrará um contrato com a Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN), depois de obtido o consentimento da Comissão. Esse contrato será coerente com os princípios recomendados nesta matéria pelo Comité Consultivo Governamental (GAC) da ICANN.

Artigo 3.º

Obrigações do Registo

1. O Registo observará as regras, políticas e procedimentos estabelecidos no presente regulamento ou adoptados pela Comissão em sua aplicação.
2. O Registo:
 - a) organizará, administrará e gerirá o TLD .EU com base nos princípios da qualidade, eficiência, fiabilidade e acessibilidade;
 - b) observará as regras aplicáveis em matéria de contratos públicos e aplicará, em qualquer circunstância, procedimentos transparentes e não-discriminatórios;
 - c) registará no TLD .EU os nomes de domínios pedidos por qualquer:
 - i) empresa com sede, administração central ou principal local de actividade na Comunidade, ou
 - ii) organização estabelecida na Comunidade, ou
 - iii) pessoa singular residente na Comunidade;
 - d) imporá taxas anuais moderadas directamente relacionadas com os custos suportados.
3. Os aspectos da política de registo para a implementação do TLD .EU distintos dos referidos no n.º 1 do artigo 4.º serão determinados pelo Registo em consulta com a Comissão e as outras partes interessadas, nos termos do contrato celebrado entre a Comissão e o Registo, referido no n.º 2 do artigo 2.º.
4. Qualquer decisão tomada pelo Registo estará sujeita à jurisdição do Estado-Membro em que está estabelecido.

Artigo 4.º

Quadro de política geral

1. A Comissão adoptará as regras de política geral relativas à implementação do TLD .EU de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 5.º, depois de consultado o Registo.

2. Para evitar e resolver conflitos entre o registo de nomes de domínios e os direitos de propriedade intelectual, e tendo em conta as legislações comunitária e nacionais, a Comissão, depois de consultar o Registo e de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 5.º:

- a) adoptará uma política e um procedimento para evitar o registo especulativo e abusivo de nomes de domínios, conformes com as melhores práticas, incluindo as recomendações da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI);
- b) adoptará uma política de resolução extra-judicial de litígios, para resolver com prontidão os conflitos surgidos entre os nomes de domínios e os direitos de propriedade intelectual, conforme com as melhores práticas, incluindo as recomendações da OMPI. Essa política fornecerá garantias processuais adequadas às partes envolvidas e aplicar-se-á sem prejuízo de eventuais procedimentos judiciais.

Artigo 5.º

Comité

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pela Directiva (em projecto) XX/XX/CE, relativa a um quadro regula-

mentar comum para redes e serviços de comunicações electrónicas ⁽¹⁾.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto nos seus artigos 7.º e 8.º.

Artigo 6.º

Reserva de direitos

A Comunidade deterá todos os direitos relativos ao TLD .EU, incluindo os direitos de propriedade intelectual e outros direitos relativos às bases de dados do Registo necessários para garantir a aplicação do presente regulamento e o direito de re-designar o Registo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ Proposta de directiva relativa a um quadro regulamentar comum para redes e serviços de comunicações electrónicas — COM(2000) 393.